

Título: DIRETOR DE DEPARTAMENTO - RECRUTAMENTO DE PESSOAL DIRIGENTE - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Data: 20-01-2026

Parecer N.º: DAJAL-PROC. N.º 7/2026

Informação N.º: I00619-2026-USJAAL/DAJAL

Solicitou a Câmara Municipal de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I. P. sobre a seguinte questão:

"No âmbito da criação do Departamento de Cultura, Turismo, Inovação e Comunicação no mapa de pessoal aprovado para o corrente ano, pretende-se aferir se o perfil apresentado pelo Técnico Superior do Município, cujo currículo profissional se anexa, preenche os requisitos estipulados na Lei n.º 2/2004, 15/1, aplicada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de Agosto.

QUESTÃO: - possui relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com a Câmara Municipal de, integrado na carreira de técnico superior desde o dia 15 de janeiro de 2019. No entanto, o trabalhador desde outubro de 2019 e até presente data tem estado em co-missão extraordinária de serviço público, tanto como vereador como no cargo de chefe de gabi-nete do Presidente de Câmara.

"sobre o facto de o técnico superior " reunir os requisitos formais e legais, de tempo efetivo de 6 anos, para ser nomeado diretor do citado departamento, em regime de substituição."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aprovou o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e foi adaptada à administração local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Prescreve o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que "a área de recrutamento para os cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus é a prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro".

Ora, o artigo 20.º n.ºs 1 e 3 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, estabelece o seguinte:

"Artigo 20º

Área de recrutamento dos cargos de direção intermédia

1 - Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente.

(...)

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área de recrutamento para os cargos de direção intermédia de unidades orgânicas cujas competências sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional a que corresponda uma atividade específica é alargada a trabalhadores integrados nessas carreiras titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura".

Nestes termos o recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia efetua-se por procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, dotados de competência técnica e aptidão, que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Licenciatura;
- Seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias, para cujo exercício

ou provimento seja legalmente exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou 2.º grau, respetivamente.

- O recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia de 3.º grau ou inferior é feito de acordo com a área e os requisitos de recrutamento expressamente previstos nos diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços.

A iniciativa do procedimento cabe ao dirigente máximo do serviço em que se integra o cargo a preencher.

O procedimento concursal para cargo de direção intermédia é precedido de publicitação da vaga na bolsa de emprego público (<https://www.bep.gov.pt/>) durante 10 dias com indicação da identificação do cargo a prover; dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, tal como se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção a aplicar. Sendo ainda precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do Diário da República, com indicação do cargo a prover e do dia daquela publicitação.

Os métodos de seleção a utilizar incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.

2. Reportando-nos, desde logo, ao cumprimento do requisito relativo à "experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias, para cujo exercício ou provimento seja legalmente exigível uma licenciatura", importa salientar que, tendo o legislador lançado mão dos conceitos de "exercício ou de provimento, por detentores de uma licenciatura", não nos restam grandes dúvidas quanto a considerar ter havido a intenção inequívoca de conferir relevância à experiência profissional obtida tanto em atividades privadas quanto em atividades de natureza pública, e dentro desta em qualquer modalidade, para o fim visado, sob pena de, a não se entender assim, se estar a fazer uma interpretação restritiva da norma, com total desrespeito pelos mais básicos elementos de interpretação e aplicação da lei, designadamente, o elemento literal e o teleológico.

3. É que, como é sabido, o tipo de experiência profissional, como a que a norma exige, é, muito mais rica, e diversificada, logo, mais habilitante, quando adquirida no exercício de várias atividades quer sejam privadas ou públicas de qualquer natureza, pensamento que cremos, terá norteado o legislador no sentido de lhe conferir relevância, em ordem a propiciar a possibilidade de recrutamento de dirigentes de entre quem, tanto do setor privado quanto do setor público, revele ser o mais capaz para o desempenho de tais cargos (ao contrário do que em diplomas anteriores se consagrava quando, designadamente, só se considerava relevante a experiência adquirida após o ingresso em carreira do grupo de pessoal técnico superior - cfr., a propósito, a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de junho, revogada pelo artigo 38.º da Lei n.º 2/2004).

Ou seja, a Lei n.º 2/2004 foi alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, passando o n.º 1 do artº 20º a ter a seguinte redação:

"Os titulares dos cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artº 21º, de entre funcionários licenciados dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia do 1º ou do 2º grau, respetivamente." (redação que se manteve nas alterações introduzidas à Lei n.º 2/2004 pelas Leis n.ºs 64-A/2008 e 3-B/2010, de, respetivamente, de 31/12 e de 28/04, pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 03 de setembro).

Face a esta alteração, em reunião de coordenação jurídica, realizada em 18 de Outubro de 2005 com o propósito de analisar, entre outros diplomas legais, a Lei n.º 51/2005, nos termos do despacho do Senhor Ministro Adjunto n.º 6695/2000, publicado no DR, II série, n.º 74, de 28/03/2000, foi aprovada a seguinte posição, no que concerne ao artº 20º:

"A experiência profissional exigida para o recrutamento dos cargos de direção intermédia pode ter sido adquirida anteriormente ao provimento em lugar da carreira".

Assim, infere-se desta conclusão que já não é de exigir, como acontecia anteriormente (na versão original da Lei nº 2/2004, bem como nos anteriores estatutos do pessoal dirigente - D.L. nº 323/89 e Lei nº 49/99) que essa experiência seja de quatro ou seis anos, para chefe de divisão e diretor de departamento, respetivamente, exclusivamente em carreira do grupo técnico superior mas poderá ser relevante a adquirida antes do ingresso no quadro de pessoal da autarquia (por exemplo, a adquirida em contrato de trabalho celebrado com a autarquia - anteriormente ao ingresso - ou com empresas/associações/fundações ou outras entidades). Ou até em funções como as detidas pelo trabalhador da questão subjudice.

De facto, a nosso ver, no exercício de funções expressas no curriculum apresentado, antes e durante o desempenho de funções como vereador e membro de gabinete de apoio pessoal (secretário e chefe de gabinete), o trabalhador ganhou experiência não só ao nível técnico, mas também ao nível económico, social, de entre outro, que o enriqueceram e amadureceram para ser detentor da experiência necessária para o exercício do cargo dirigente aqui em causa.

A nosso ver, atualmente o requisito relativo à detenção de experiência profissional referida pelo legislador permite que esta tenha sido adquirida dentro ou fora da carreira de técnico superior, tanto no setor público como no privado, pelo que o trabalhador aqui em causa cumpre este requisito para ser candidato ao cargo dirigente.

4. No que se refere à possibilidade de o mesmo trabalhador, ser previamente designado dirigente em regime de substituição, importa tecer as seguintes considerações:

O artigo 27.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, sob a epígrafe "designação em substituição" estabelece que:

"1 - Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 - A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, com exceção do procedimento concursal a que se referem os artigos 18.º a 21.º .

(...)"

Este regime é aplicável ao pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, por força do disposto no artigo 2.º n.º 1 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

Não obstante, prevê-se, na mencionada Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, uma norma especial, constante do artigo 19.º, segundo a qual "a substituição a que se refere o artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, defere-se pela seguinte ordem:

- a) Titular de cargo dirigente de grau e nível imediatamente inferior na escala hierárquica;
- b) Trabalhador que reúna as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir.

2 - Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, pode ser dispensado o requisito do módulo de tempo de experiência profissional legalmente exigido, em caso de manifesta inexistência de trabalhador que reúna todos os requisitos legais para o provimento do cargo".

Assim, a lei estabelece que a designação de dirigentes em cargos de direção intermédia, em regime de substituição, nos municípios, apenas pode ocorrer nas circunstâncias previstas no n.º 1 do citado artigo 27.º e a realizar, ou a deferir na terminologia legal, pela ordem prevista no artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto. Pelo que, considerando o que supra foi exposto, detendo os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, e, dessa forma, reunindo as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir, poderá o trabalhador em questão ser designado dirigente em regime de substituição.

Em conclusão:

I. De acordo com o previsto no artigo 20.º n.º 1 da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplicável por força do artigo 12.º n.º 1 da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, o recrutamento de titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau (Diretor de Departamento) é efetuado, mediante procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, detentores de licenciatura, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo e que possuam seis anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

II. Atualmente o requisito relativo à detenção de experiência profissional referida pelo legislador permite que esta tenha sido adquirida dentro ou fora da carreira de técnico superior, tanto no setor público como no privado, pelo que o trabalhador aqui em causa cumpre este requisito para ser candidato ao cargo dirigente.

III. A lei estabelece que a designação de dirigentes em cargos de direção intermédia, em regime de substituição, nos municípios, apenas pode ocorrer nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e a realizar, ou a deferir na terminologia legal, pela ordem prevista no artigo 19.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

IV. Detendo, o trabalhador, os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, e, dessa forma, reunindo as condições legais de recrutamento para o cargo dirigente a substituir, poderá ser designado dirigente em regime de substituição ao abrigo dos normativos mencionados.

Relator: Gertrudes Castelo